

Instrução Técnica Conclusiva 00781/2019-5

Processo: 03320/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2017

Criação: 15/03/2019 17:28

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO

Vencimento: 20/03/2020

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Santa Teresa**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro**.

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial 009/2019.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos – superávit financeiro (item 4.1.1 do RT 012/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 012/2019:

Constatou-se a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 1.193.454,19 com base em superávit financeiro de exercício anterior. Entretanto, conforme demonstrado na tabela abaixo, o superávit apurado em 2016 não é suficiente para suportar a abertura dos referidos créditos:

Tabela 1): Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial 2016		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Resultado
Ativo Financeiro		4.460.380,65
Passivo Financeiro		5.892.625,30
Superávit Financeiro		-1.432.244,65
Créditos abertos por superávit financeiro do exercício anterior		1.193.454,19
Créditos abertos sem fonte suficiente de recurso		1.193.454,19

Fonte: Processo TC 05180/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Face ao exposto, sugere-se a **citação** do prefeito para justificar-se e apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 010/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência citada no item 4.1.1, abertura de créditos Adicionais sem fonte de Recurso (Superávit Financeiro de Exercício Anterior) trata-se de levantamento da diferença entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro especificando a não aceitação de abertura de créditos na data.

Levando em consideração o parecer consulta Nº 012/2018 – Processo Nº 7449/2017-1 o mesmo responde da seguinte forma para apuração do superávit:

“O cálculo do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais dar-se-á pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício anterior, excluindo-se do cálculo as dotações legalmente vinculadas que obtiveram superávit financeiro naquele exercício, entretanto, poder-se-á utilizar o

superávit financeiro do exercício anterior das dotações vinculadas para atender ao objeto de sua vinculação, observados os preceitos legais para abertura de créditos adicionais, portanto, na abertura de créditos adicionais através do superávit financeiro do exercício anterior levar-se-á em consideração as fontes de recursos utilizadas, conforme artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 c/c artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar 101/2000”.

Tendo em vista que apuramos os valores por recursos vinculados e por fonte específica, adotamos a apuração de acordo Artigo 43 da Lei 4.320/1964 mencionado acima. Desta forma apresento em planilha a informação de apuração de saldo no findar do exercício de 2016:

Relação de Superávit por Fonte de Recursos - PMST - 2016

Fonte Recursos	Saldo 31/12/2016	(-) Restos a Pagar	(-) Dem. Obrig.	Disp. Fin. Antes	(-) R/Pagando	Saldo Real
		Processados	Financeiras	Insc. RPNP	Processados	
1000 - Recursos Próprios	R\$ 516.469,49	R\$ 137.751,43	R\$ 176.901,06	R\$ 277.815,91	R\$ -	R\$ 277.815,91
1101 - IMDE	R\$ 74.809,49	R\$ 82.278,92	R\$ 6.468,50	R\$ 87.061,20	R\$ -	R\$ 87.061,20
1102 - FUNDEB 40%	R\$ 109.094,79	R\$ 108.061,02	R\$ 28.303,09	R\$ 135.855,89	R\$ -	R\$ 135.855,89
1104 - FUNDEB 60%	R\$ 78.718,61	R\$ -	R\$ 73.764,84	R\$ 5.953,77	R\$ -	R\$ 5.953,77
1107 - RECURSOS FIDE	R\$ 340.451,09	R\$ 3.337,83	R\$ 2.189,00	R\$ 342.744,20	R\$ -	R\$ 342.744,20
11090001 - REC. TRANSP. ESCOLAR	R\$ 7.186,58	R\$ -	R\$ 227,71	R\$ 6.958,87	R\$ -	R\$ 6.958,87
1101 - RECURSOS FIDUCI	R\$ 344.010,44	R\$ 2.889,12	R\$ 2.783,83	R\$ 337.425,39	R\$ -	R\$ 337.425,39
1160 - DEMAS REC. DEST. ASSISTENCIA SOCIA	R\$ 642.358,61	R\$ 100,12	R\$ 1.176,42	R\$ 641.072,11	R\$ 564,00	R\$ 640.508,11
11010004 - CONV. 002/11 REC. PAV. VIAS MAU	R\$ 5.945,01	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.945,01	R\$ -	R\$ 5.945,01
11010011 - DENAGEM, PAV. ROTATORIA VILA	R\$ 5.387,27	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.387,27	R\$ -	R\$ 5.387,27
11010012 - PAV. RUAS VARGAS ALEGRE	R\$ 1.316,22	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.316,22	R\$ -	R\$ 1.316,22
11020006 - C. REPASSE - ALTO CALDEIRÃO	R\$ 48.271,44	R\$ -	R\$ 234,64	R\$ 48.036,80	R\$ -	R\$ 48.036,80
11020009 - CONTRIBUIÇÃO SICONV 2004/73/2011	R\$ 113.087,41	R\$ -	R\$ -	R\$ 113.087,41	R\$ 152.687,98	R\$ 265,58
11020011 - CONV. SICONV. 788/44/2013 - CA	R\$ 110.492,11	R\$ 118.002,44	R\$ -	R\$ 35.489,67	R\$ -	R\$ 35.489,67
11020016 - REFORMA PRAÇA DUQUE DE CAIX	R\$ 10.717,11	R\$ 13.541,28	R\$ -	R\$ 12.824,17	R\$ -	R\$ 12.824,17
11020017 - AQUISIÇÃO PATRULHA (1)	R\$ 208.174,81	R\$ 190.000,00	R\$ -	R\$ 18.174,81	R\$ -	R\$ 18.174,81
11020018 - AQUISIÇÃO PATRULHA (2)	R\$ 92.573,33	R\$ -	R\$ -	R\$ 92.573,33	R\$ -	R\$ 92.573,33
11020019 - AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO	R\$ 130.961,53	R\$ -	R\$ -	R\$ 130.961,53	R\$ 122.800,00	R\$ 8.161,53
1101 - CIDC	R\$ 113,37	R\$ -	R\$ -	R\$ 113,37	R\$ -	R\$ 113,37
1102 - COSIP	R\$ 40.487,65	R\$ 60.472,34	R\$ -	R\$ 15,11	R\$ -	R\$ 15,11
1105 - ROYALTES DE PETRÓLEO ESTADUAL	R\$ 218.770,11	R\$ -	R\$ -	R\$ 218.770,11	R\$ 218.895,35	R\$ 73,76
1199 - DEMAS RECURSOS DE APLICAÇÃO VIN	R\$ 1,36	R\$ -	R\$ -	R\$ 1,36	R\$ -	R\$ 1,36
1100 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VIN	R\$ 119.010,33	R\$ -	R\$ -	R\$ 119.010,33	R\$ -	R\$ 119.010,33
Total	R\$ 3.616.378,30	R\$ 613.891,72	R\$ 316.929,25	R\$ 1.665.557,33	R\$ 484.549,33	R\$ 2.179.025,08

Obs: O Valor de R\$ 1.001,01 (Depósitos e Cauções) apurados em consignações foi eliminado de fonte de recursos própria por estar maior nas consignações no data 05/05/2017

Relação de Superávit por Fonte de Recursos - Saúde - 2016

Fonte de Recursos	Saldo 31/12/16	(-) Restos a Pagar	(-) Dem. Obrig.	Disp. Fin. Antes	Disp. Fin. Antes	(-) Restos a Pagar
		Processados	Financeiras	Insc. RPNP	Não Processados	
Próprios Saúde	R\$ 210.493,69	R\$ 9.303.031,23	R\$ 192.443,09	R\$ 1.812.020,64	R\$ 7.565,14	R\$ 13.830.832,78
SUS	R\$ 468.331,69	R\$ 390.824,79	R\$ -	R\$ 78.716,90	R\$ 466.191,74	R\$ 137.574,64
Conv. SCA 937/14-4a Equip. Médicos	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Demais Recursos vinculados saúde	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total	R\$ 728.285,37	R\$ 3.779.946,02	R\$ 192.443,09	R\$ 3.244.109,24	R\$ 473.659,88	R\$ 13.717.963,62

Nota-se que os valores tanto de Ativo Financeiro quanto do Passivo Financeiro foram devidamente calculados e apurados pelas fontes e suas devidas disponibilidades, nas planilhas acima só não estão informados os valores de créditos a receber daquele exercício que perfazem um montante de R\$ 48.189,85 (Quarenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e o valor de R\$ 67.531,03 (Sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e três centavos) que perfazem a disponibilidade da Câmara Municipal.

Para melhor elucidar a divergência apontada no valor de R\$ 1.193.454,19 (um milhão, cento e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) apresentamos o **ANEXO I**, no qual através do mesmo se observa as referidas movimentações utilizando apenas de recursos vinculados e superavitários; portanto sanando esta inconsistência apresentada.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 012/2019, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares, cuja fonte de recursos seria o superávit financeiro do exercício anterior. O total de créditos abertos com base nessa fonte de recurso foi de **R\$1.193.454,19**. Ocorre que no exercício financeiro de 2016 verificou-se a ocorrência de déficit financeiro no montante de **R\$ 1.432.244,65**.

Em sua defesa, o gestor alegou que consoante orientação contida no Parecer em Consulta 012/2018, o superávit financeiro, apurado fonte a fonte, inclusive aquele oriundo de fontes de natureza vinculada, poderia ser utilizado como fonte de abertura de créditos adicionais, desde que obedecida a vinculação originária. Nesse sentido, acostou tabela informando quais fontes obtiveram superávit financeiro, da mesma forma quais dotações foram suplementadas.

Pois bem.

Já nos manifestamos em outras situações sobre a necessidade de se apurar o superávit financeiro e o excesso de arrecadação por fonte de recursos. Atualmente, somente a parte tangente às despesas possuem uma metodologia baseada nas respectivas fontes. O maior exemplo dessa situação é o artigo 42 da LRF, totalmente apurado com base nas fontes de despesas e de disponibilidades de caixa.

Quanto ao alegado pelo gestor neste tópico, o documento eletrônico “Peça Complementar 1766/2019-2” apresenta quais dotações orçamentárias foram suplementadas tendo como fonte de recursos o superávit financeiro. Por outro lado, o gestor apresentou tabela de onde se verifica quais fontes de recursos foram superavitárias no exercício de 2016.

De fato, temos que as dotações suplementadas eram em sua totalidade vinculadas. Da mesma forma, as fontes de recursos superavitárias também eram vinculadas.

Assim, temos que as alegações do defendente merecem prosperar.

Face o todo exposto e, considerando que foram identificadas fontes de recursos para as quais houve superávit financeiro no exercício anterior; considerando que as dotações suplementadas eram vinculadas às fontes superavitárias; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1 do RT 012/2019**.

2.2 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso – excesso de arrecadação (item 4.1.2 do RT 012/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 012/2019:

Constatou-se que foram abertos créditos adicionais num total de R\$ 1.651.687,74, conforme tabela 03, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “excesso de arrecadação”.

Considerando-se que não houve excesso de arrecadação no exercício em análise, conforme tabela 06, mas sim um déficit de arrecadação de R\$ 2.228.045,91, indicando dessa forma a abertura de créditos adicionais sem fonte suficiente de recurso, sugere-se citar o responsável para que apresente alegações de defesa acompanhadas de documentação probatória.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 010/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência citada no item 4.1.2, abertura de Créditos adicionais sem fonte de recurso (excesso de arrecadação) dar-se pelo valor de R\$ 1.651.687,74 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), este valor está representado no ANEXO II, devidamente explanado, subdividido entre o que de fato se configura excesso de arrecadação e o que perfaz créditos adicionais por recursos de convênios.

Nota-se que no ANEXO II os créditos apresentados por excesso de arrecadação foram todos vinculados as fontes 602 e 604 que obtiveram naquele exercício seus montantes excedidos conforme apresentação do Resumo da receita por fonte de recurso do exercício de 2017 abaixo:

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 012/2019, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares, cuja fonte de recursos seria o excesso de arrecadação. O total de créditos abertos com base nessa fonte de recurso foi de **R\$ 1.651.687,74**. Ocorre que no exercício financeiro de 2017 verificou-se a ocorrência de insuficiência de arrecadação no montante de **R\$ 2.228.045,91**.

Em sua defesa, o gestor alegou que consoante orientação contida no Parecer em Consulta 012/2018, o excesso de arrecadação, apurado fonte a fonte, inclusive aquele oriundo de fontes de natureza vinculada, poderia ser utilizado como fonte de abertura de créditos adicionais, desde que obedecida a vinculação originária. Nesse sentido, acostou tabela informando quais fontes de receitas foram superavitárias, da mesma forma quais dotações foram suplementadas.

Pois bem.

Já nos manifestamos em outras situações sobre a necessidade de se apurar o superávit financeiro e o excesso de arrecadação por fonte de recursos. Atualmente, somente a parte tangente às despesas possuem uma metodologia baseada nas respectivas fontes. O maior exemplo dessa situação é o artigo 42 da LRF, totalmente apurado com base nas fontes de despesas e de disponibilidades de caixa.

Quanto ao alegado pelo gestor neste tópico, o documento eletrônico “Peça Complementar 1767/2019-2” apresenta quais dotações orçamentárias foram suplementadas tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação. Por outro lado, o gestor apresentou tabela de onde se verifica quais fontes de receitas obtiveram excesso de arrecadação no período.

De fato, temos que as dotações suplementadas eram em sua totalidade vinculadas. Da mesma forma, as fontes de recursos com excesso de arrecadação também eram vinculadas.

Assim, temos que as alegações do defendente merecem prosperar.

Face o todo exposto e, considerando que foram identificadas fontes de recursos para as quais houve excesso de arrecadação; considerando que as dotações suplementadas eram vinculadas às fontes superavitárias; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.2 do RT 012/2019**.

2.3 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural divergem quanto ao resultado financeiro (item 4.3.2.1 do RT 012/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 012/2019:

Observou-se, do Anexo ao Balanço Patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de **R\$ 4.066.578,19**, e também encerrou superavitária, no montante de **R\$ 532.096,39**.

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício **R\$ 2.088.326,80** e empenhados **R\$ 1.609.476,89**. Em consulta ao Termo de Verificação, verificou-se que o saldo final da respectiva conta bancária é de R\$ 608.131,24. Ao se efetuar os cálculos das movimentações do período, observou-se os seguintes resultados (em R\$):

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO BALPAT	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	4.066.578,19	2.088.326,80	1.609.476,89	4.545.428,10	532.096,39	608.131,24

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria apresentar um superávit financeiro de R\$ 4.545.428,10 e, no entanto, o balanço patrimonial evidencia superávit financeiro de R\$ 532.096,39.

No mesmo sentido, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo Estadual, iniciou e encerrou o exercício financeiro com superávit de **R\$ 1.454.630,17** e **R\$ 788.351,73** respectivamente, conforme Balanço Patrimonial (BALPAT).

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício **R\$ 1.324.260,36** e empenhados **R\$ 537.474,94**. Em consulta ao Termo de Verificação, o saldo final da respectiva conta totaliza R\$ 847.324,67.

Ao se efetuar os cálculos das movimentações do período, observou-se os seguintes resultados (em R\$):

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO BALPAT	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	1.454.630,17	1.324.260,36	537.474,94	2.241.415,59	788.351,73	847.324,67

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 605 deveria apresentar um superávit financeiro de R\$ 2.241.415,59 e, no entanto, o balanço patrimonial evidencia superávit financeiro de R\$ 788.351,73.

Por todo o exposto, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova, pelas inconsistências apresentadas no resultado financeiro das fontes 604 e 605, alertando-o que os recursos de *royalties* utilizados em fim vedado por lei são passíveis de devolução à conta com recursos próprios.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 010/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência citada no item 4.3.2.1, Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural divergem nas fontes 604 e 605 em seus valores, por apresentação de peça contábil de forma errônea no envio da Prestação de contas.

Para melhor elucidar estas divergências apresentamos dados de apuração fidedigna:

Tabela -1-Fluxo de Caixa saldo Final – Exercício de 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Prefeitura Municipal de Santa Teresa
Listagem de Fluxo de Caixa
Período De 01/01/2016 Até 31/12/2016

Data de Emissão: 25/01/2019 10:46
Máquina: PMST-26347

Agência	Conta	Saldo Anterior	Vlr Entrada	Vlr Saída	Saldo Atual
Fonte Recurso : 16040000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO					
0259-7	8.556-1 - PMST/FUNDO ESPECIAL DECRETO LEI 7.525		3.865.749,18	3.865.749,18	
0259-7	8.556-1A - PMST/FUNDO ESPECIAL DECRETO LEI 7.525 - APLICAÇÃO	65.384,72	2.805.749,82	2.875.133,54	
Nº Reg: 00082		65.384,72	5.671.499,00	5.740.883,72	8,08
Fonte Recurso : 16050000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL					
150	11.673.225 - PMST/COTA REDUÇÃO DESIG. REGIONAIS		3.756.786,23	3.756.786,23	
150	11.673.225A - PMST/COTA REDUÇÃO DESIG. REGIONAIS - APLICAÇÃO	485.320,00	1.695.467,63	1.948.003,54	218.770,11
Nº Reg: 00082		485.320,00	5.452.253,86	5.734.781,77	218.770,11
Nº Reg: 00704		550.704,74	11.123.753,86	11.445.574,44	218.770,11

Nota-se que os valores superavitários das fontes 604 e 605 foram apenas de R\$ 218.770,11 (Duzentos e dezoito mil, setecentos e setenta reais e onze centavos) para a fonte 605, entretanto no indicativo de irregularidade mostra os valores iniciais de R\$ 4.066.578,19 (Quatro milhões, sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezenove centavos) e R\$ 1.454.630,17 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e dezessete centavos) respectivamente, retirados do Demonstrativo de Disponibilidade do Balanço Patrimonial do exercício de 2016 que se encontrava com erro à época, distorcendo

totalmente as informações iniciais para apuração do Superávit Financeiro.

Tivemos o mesmo problema quanto à apuração do Anexo V- RGF da LRF enviada no exercício de 2016 à época. Detectamos esta inconformidade e através disso foi realizada nova conferência e retificada a mesma na data de 06/09/2017. (Apresentação de recibo de envio-Retificação) – Tabela -2:

Tabela - 2

Recibo de confirmação de remessa

Os dados foram transmitidos com sucesso e posteriormente serão calculados os pontos de controle para os dados enviados, em conformidade com a Resolução TC nº 193 de 11 de dezembro de 2003. A Unidade Gestora pode obter maiores informações através das Consultas do sistema LRFWeb.

UG : 063E0700001

Exercício : 2016

Período : 2º Semestre

Data de Confirmação : 06/09/2017 14:35:17

Para elucidar detalhamos em resumo a apuração do superávit por fonte de recurso e o saldo financeiro final em conta em dezembro de 2017 (Tabela – 3):

Apuração de Superávit Fontes 604 e 605 - Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES - Ano 2017					
	Receita	Despesa	Saldo Conta Bancária	Restos a Pagar	Superávit/Financeiro
Fonte 604	2.282.334,80	1.674.203,56	608.131,24	76.034,85	532.096,39
Fonte 605	1.544.523,02	697.198,35	847.324,67	58.972,94	788.351,73

Tabela - 3

Item 4.3.2.1 – A (Fonte 604) A apuração da receita na fonte 604, apresentada no indicativo de irregularidade caracterizou-se fielmente o valor de R\$ 2.088.326,80, porém a contabilização se deu de forma equivocada sobre a Receita 17212270000 - cota-parte do fundo especial do petróleo – FEP que foi apurada em Fonte 100 e não a fonte 604 acrescentando o valor em conta financeira, valor este de R\$ 194.911,85 (Cento e noventa e quatro mil, novecentos e onze reais e oitenta e cinco centavos).

Tivemos ainda sobre essa apuração uma transferência realizada no valor de R\$ 588,70 (Quinhentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) para inclusão de um pagamento a fornecedor e a apuração da Receita - 13250101000 – receita de remuneração de depósitos bancários/ recursos vinculados – royalties no valor de R\$ 1.492,55 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) que NÃO foi contabilizado em fonte 604 e sim 605 de forma errônea. Sendo assim, perfazendo o valor de R\$ 2.282.334,80 (Dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para a Fonte 604.

Para o montante da Despesa fonte 604, o indicativo de irregularidade trouxe o valor de R\$ 1.609.476,89 (um milhão, seiscentos e nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), porém sobre esta apuração houve a mesma característica da Receita, erros na contabilização de Fonte de Recurso, ou seja, pagamentos, retenções do Pasep 1% e tarifas bancárias (devido a transações de transferências para pagamentos) realizados em fonte de recurso não vinculados como a fonte 100 e não fonte 604, perfazendo um montante de R\$ 64.726,67 (Sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) acrescidos a apuração já realizada.

Item 4.3.2.1 – B (Fonte 605) Apuração da receita na fonte 605 pelo indicativo de irregularidade apresentou fielmente o valor contabilizado de suas entradas, acrescentados ao valor do disponível em 31/12/2017 (que também ficou comprometido de entendimento por parte do Demonstrativo de Disponibilidade do Balanço Patrimonial do exercício de 2016), no valor de R\$ 218.770,11 (Duzentos e dezoito mil, setecentos e setenta reais e onze centavos) e ainda o valor de R\$ 1.492,55 (Hum mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), contabilizados em fonte de recurso Royalties Estadual, onde o mesmo deveria ser contabilizado em Fonte de Recurso Royalties Federal (Vide Item 4.3.2.1 – A (Fonte 604)). Portanto apresentando o valor total de R\$ 1.544.523,02 (Hum milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e dois centavos).

Para o montante da Despesa fonte 605, o indicativo de irregularidade apresentou o valor de R\$ 537.474,94 (Quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) devidamente contabilizados, ocorrendo um dispêndio em conta financeira do valor de R\$ 218.696,35 (Duzentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), por uma transação bancária de transferência para conta de recurso de contrapartida de Convênio. Deste valor nota-se que por questão de contabilização deve-se ser debitado o valor de R\$ 58.972,94 (Cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) que correspondem aos restos a pagar para exercício de 2018. Sendo assim o saldo final em 31/12/2017 totaliza o valor de 847.324,67 (Oitocentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos).

O gestor não acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 012/2019, verificou-se que os valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural divergiam quanto ao resultado financeiro.

Em sua defesa, o gestor alegou que as divergências apontadas seriam derivadas, inicialmente, de erro na evidenciação do saldo do exercício anterior (2016), bem como a não consideração dos restos a pagar do exercício para se apurar o saldo para o exercício seguinte. Aduziu, também, que houve erro no reconhecimento das receitas das fontes 604 e 605, pelas razões constantes na justificativa apresentada.

Pois bem.

Inicialmente, temos que destacar que o gestor não apresentou documentação de suporte para as alegações ora mencionadas.

Dito isto, a defesa apresentada recalcula o saldo do superávit financeiro das fontes de recurso 604 e 605, bem como explicita como foram feitos os ajustes para se chegar ao valor considerado correto, sendo desnecessário nesse momento reescrever tal procedimento.

Como já dito, não há documentação de suporte para esta irregularidade. Nesse sentido, temos que considerar a presunção de veracidade dos atos públicos, sendo que a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas cabe exclusivamente ao gestor.

Dito isto e, considerando que o saldo das fontes de recurso 604 e 605 foram compatibilizados com os demonstrativos contábeis; considerando a responsabilidade objetiva do gestor pela fidedignidade e pela veracidade dos dados informados; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.2.1 do RT 012/2019**.

2.4 Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.1 do RT 012/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 012/2019:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 2): Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
Monstrativo		Valor
Balanço Patrimonial (I)		5.004.433,16
Demonstrativo da Dívida Flutuante (II)		775.375,77
(=) Divergência (I - II)		4.229.057,39

Fonte: Processo TC 03320/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro. Disto isso, propõe-se a citação do responsável para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 010/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência citada no item 6.1, apresenta discrepância entre o saldo da dívida flutuante e saldo do passivo financeiro evidenciado no Balanço patrimonial, o valor de R\$ 4.229.057,39 (Quatro milhões, duzentos e vinte e nove mil, cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), em desacordo, não aparece no demonstrativo da dívida flutuante consolidada do município enviada na data da Prestação de Contas apresentada ao TCEES.

Ao verificarmos o demonstrativo "real" da dívida flutuante emitido do sistema de software e compararmos o arquivo no formato XML do dia do envio, percebeu-se nitidamente que faltaram inúmeras informações como todo o valor de restos a pagar processados, saldos de consignações bem como disponível e realizável da época. Para explanar, destacamos o ANEXO IV como forma de comprovação dos dados para sanarmos esta inconsistência.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 012/2019, verificou-se que o saldo do passivo financeiro estava divergente em **R\$ 4.229.057,39**, quando comparados o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Em sua defesa, o gestor alegou que a origem da divergência seria a não evidenciação, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, dos restos a pagar processados do exercício, das consignações e demais obrigações de curto prazo. Aduziu, por fim, que encaminharia outro arquivo DEMDFLT, desta vez em formato *pdf*.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico “Peça Complementar 1769/2019-6”, verificamos que o novo DEMDFLT apresenta saldo compatível como o Balanço Patrimonial.

Dito isto, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RT 012/2019**.

2.5 Não reconhecimento de provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.2 do RT 012/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 012/2019:

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXOD) que o município empenhou, em 2017, um valor de R\$ 990.336,10 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 010/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência citada no item 6.2, que retrata o não reconhecimento de provisões matemáticas previdenciárias para aposentados e pensionistas, dar-se-á pelo valor de R\$ 990.336,10 (Novecentos e noventa mil, trezentos e trinta e seis reais e dez centavos), onde o município reconhece que empenhou o valor supracitado em subelementos 3190019900- Outras aposentadorias – poder executivo e 3190039900 – Outras pensões – poder executivo, e não fez seu reconhecimento contábil da provisões Matemáticas Previdenciárias. Este valor corresponde a servidores que foram instituídos a Regime Único de Previdência pela Lei Municipal N° 982 de 30/05/1990 e teve sua extinção no ano de 1999 pela Lei Municipal N° 1318.

Através desta irregularidade apresentada afirmamos não possuir Regime único de Previdência, porém ainda temos servidores beneficiados pela Lei de instituição no município e que se fazem valer do seu direito adquirido. Asseguramos que a partir desta citação, procuramos todas as informações necessárias para que se fosse regularizada a situação contábil e prestarmos a informação fidedigna destes servidores. Foi dado início ao Processo Administrativo N° 1767/2019 de regularização para Cálculos atuariais, bem como evidenciação em balanço no tempo deste exercício de 2019.

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 012/2019, verificou-se que o município de Santa Teresa não reconheceu as provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do ente federativo.

Em sua defesa, o gestor alegou que os valores pagos eram referentes a servidores regidos pelo Regime Único de Previdência, instituído pela Lei Municipal n.º 982 de 30/05/1990, sendo que este Regime Único foi extinto no ano de 1999 pela Lei Municipal n.º 1318. Aduziu, ainda, que no exercício financeiro de 2019 a municipalidade adotaria as providencias necessárias visando a regularização dos cálculos atuariais.

Pois bem.

A irregularidade descrita neste tópico é fática, ou seja, não haveria como saná-la de imediato, quiçá em um curto espaço de tempo.

O gestor reconheceu a ausência de cálculos atuariais sobre as despesas com aposentados e pensionistas, tendo, entretanto, afirmado que o município estaria se preparando para realizar estudos no exercício corrente.

Dito isto, temos que a irregularidade apontada no **item 6.2 do RT 012/2019** se **mantém**. Contudo, entendemos que a irregularidade por si só não é capaz de macular as contas do gestor, ao ponto de ensejar a rejeição das contas, considerando ainda a declaração de que medidas corretivas estão sendo tomadas. Nesse sentido, sugerimos que seja considerada passível de ressalva.

2.6 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente – art. 55 da LRF (item 7.4.1 do RT 012/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 012/2019:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior (27), Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, tendo em vista a inscrição de restos a pagar não processados de R\$ 90.134,54 e de R\$ 2.246,72, respectivamente nas fontes de recursos Saúde - Recursos próprios e Educação - Recursos próprios - MDE. Observou-se, ainda, que a fonte de recursos próprios não possui saldo positivo suficiente para acobertar as fontes deficitárias.

Desta forma, propõe-se a citação do prefeito para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 010/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência citada no item 7.4.1, Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente, corresponde a saldo em fonte de Recurso Próprios em Saúde no valor de R\$ 90.134,54 (Noventa mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e valor de R\$ 2.246,72 (Dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) em fonte de recurso MDE. O valor em saldo na fonte de recurso próprio saúde deve ao comprometimento da disponibilidade devido a saldo de restos a pagar processados do exercício de 2015 e 2016, fato este já representado por uma dívida de gestão 2013-2016 assumida pela gestão atual através de acordo Judicial firmado a data de 29 de dezembro de 2017 entre a Prefeitura Municipal de Santa Teresa e Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Madre Regina Protmann sob processo Judicial Nº 0001424-87.2016.8.08.0044, que perfaz um montante de R\$ 3.109.854,33 (Três milhões, cento e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), em Processo Administrativo Nº 5623/2017 (ANEXO III). Ressaltamos que o valor inscrito em resto a pagar não processado não compromete a disponibilidade financeira, que, descontada o valor da dívida parcelada, era de R\$ 161.101,34 (cento e sessenta e um mil, cento e um reais e trinta e quatro centavos).

Para a Fonte de Recurso MDE - 101, o valor correspondente acarretou-se por reconhecimento de obrigações patronais na

competência dezembro de 2017 para servidores do centro de custo pertencente ao MDE. Para este valor houve transferência financeira do Recurso ordinário, que apresentava disponibilidade suficiente em 31/12/2017, para suprir a conta financeira do MDE no exercício subsequente sanando esta irregularidade.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 012/2019, verificou-se que houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente, contrariando o art. 55 da LRF. As fontes sem disponibilidade eram saúde recursos próprios (R\$ 90.134,54) e educação recursos próprios (R\$ 2.246,72).

Em sua defesa, o gestor alegou que a inscrição relativa aos recursos da saúde ocorreu em virtude de decisão judicial que gerou restos a pagar relativos à gestão 2015/2016. Já em relação aos recursos da educação, o gestor alegou que havia saldo suficiente de recursos próprios para cobrir os restos a pagar desta fonte.

Pois bem.

Compulsando o teor do RT 012/2019, verificamos que havia saldo, após a inscrição dos restos a pagar não processados, da ordem de **R\$ 468.957,72** na fonte de recursos não vinculados (recursos próprios).

Dito isto, restou evidenciado que o saldo de recursos próprios seria suficiente para cobrir as duas fontes (saúde e educação) deficitárias.

Assim sendo e, considerando que havia saldo suficiente em recursos próprios para cobrir as demais fontes deficitárias, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.4.1 do RT 012/2019**.

2.7 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (item 12.1.12 do RT 012/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 012/2019:

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3): Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	70.054.938,68
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	67.684.496,75
Dotação a maior (a-b)	2.370.441,93

Fonte: Processo TC 03320/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 4): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	1.193.454,19
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	1.193.454,19
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03320/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, propõe-se a citação do responsável para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 010/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A divergência citada no item 12.1.12 – Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada, trata-se da apuração através do balanço orçamentário e sua conferência entre receita prevista atualizada e dotação atualizada correspondendo um valor de R\$ 2.370.441,93 (Dois milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), de dotação a maior que se refere à abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro do Exercício Anterior no valor de R\$ 1.193.454,19 (um milhão, cento e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), abertura de créditos

adicionais por fonte de recursos de Convênios no valor de R\$ 1.152.687,74 (um milhão, cento e cinquenta e dois reais, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) e abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais) que não foi informado na Receita Prevista Atualizada. Veja ANEXOS II e II.

Na prerrogativa da análise separadamente entre despesa e receita realizada nota-se que a despesa devidamente empenhada (Item 12.1.11- tabela 43) ficou abaixo do valor da dotação atualizada em R\$ 7.860.417,18, fato este comprovado no próprio relatório técnico:

Tabela 43) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	62.374.521,50
Dotação Atualizada (b)	70.054.938,68

Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-7.680.417,18
---	----------------------

Fonte: Processo TC 03320/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Diante da receita pode-se verificar que houve uma realização abaixo do valor de sua atualização (vide Tabela 4), demonstrando assim que a receita realizada e despesa também realizada comportaram-se de maneira adequada não havendo discrepância entre elas, portanto também sanando essa irregularidade.

Tabela - 04

Tabela Execução Receita Orçamentária - Exercício de 2017	
Receita atualizada (a)	67.684.496,75
Receita realizada (b)	65.456.450,84
Execução da Receita em relação à dotação (a-b)	2.228.045,91

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 012/2019, verificou-se que a dotação atualizada da despesa se encontrava em valor superior ao da receita prevista atualizada em montante de **R\$2.370.441,93**.

Em sua defesa, o gestor alegou que a divergência apontada na peça inicial seria derivada da inclusão na dotação inicial da despesa dos valores oriundos de suplementações. Nesse sentido, o excesso de arrecadação (R\$ 24.300,00), recursos de convênios (R\$ 1.152.687,74) e o superávit financeiro (R\$ 1.193.454,19) explicariam a diferença.

Pois bem.

De fato, a análise feita automaticamente pelo sistema CidadES não considera todos os fatos orçamentários que ocorrem no período, notadamente os relativos às suplementações orçamentárias.

Conforme explanado pelo defendente, a dotação atualizada sofreu modificações oriundas dos créditos adicionais abertos no período, especificamente aquelas que não derivaram de anulações parciais ou totais de recursos.

Dito isto e, considerando que as suplementações ocorridas no período esclarecem o valor da dotação orçamentaria, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 12.1.12 do RT 012/2019**.

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		64.592.720,60
Despesa Total com Pessoal – DTP		31.646.384,28
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		48,99

Fonte: Processo TC 3.220/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	64.592.720,60
Despesa Total com Pessoal – DTP	33.229.168,56
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	51,44

Fonte: Processo TC 3.220/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 012/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	1.642.921,13
Deduções	2.705.637,88
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida – RCL	64.592.720,60
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.220/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	64.592.720,60
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%

Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3.220/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	64.592.720,60
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.220/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	64.592.720,60
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.220/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.523.762,49
Receitas provenientes de transferências	35.815.327,00
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	40.339.089,49
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	12.359.423,11
% de aplicação	30,64

Fonte: Processo TC 3.220/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	10.814.789,70
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	7.585.330,30
% de aplicação	70,14

Fonte: Processo TC 3.220/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.523.762,49
Receitas provenientes de transferências	35.815.327,00
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	40.339.089,49
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	7.943.959,84
% de aplicação	19,69%

Fonte: Processo TC 3.220/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	38.082.671,28
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.665.786,99
Valor efetivamente transferido	2.640.000,00

Fonte: Processo TC 3.220/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional foi cumprido.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Santa Teresa, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do **Sr. GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

- Não reconhecimento de provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (**item 6.2 do RT 012/2019 e 2.5 desta ITC**).

Vitória, 15 de março de 2019.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Assinado digitalmente
HERON CARLOS GOMES DE
OLIVEIRA
21/03/2019 14:19

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 3320/2018
Assunto: Prestação de Contas Anual de Prefeito
UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa
Exercício: 2017
Responsável: Gilson Antonio De Sales Amaro

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 00781/2019**, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Santa Teresa, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do **Sr. GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

- Não reconhecimento de provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (**item 6.2 do RT 012/2019 e 2.5 desta ITC**).

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito

1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 19 de março de 2019.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600